

TC 007.691/2015-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20); Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, Secretário da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio n. 245/2007, que teve por objeto a cooperação dos partícipes para resgatar e desenvolver a autoestima do ciclo da terceira idade, por meio do desenvolvimento de diversas atividades, além do Convênio 307/2007, que versou sobre a cooperação dos partícipes na aquisição de servidor de banco de dados, software de análise de dados, bem como como capacitação voltada à área de inteligência e análise de informações.

HISTÓRICO

Do Convênio n. 245/2007 (peça 5, p. 1-207)

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio n. 245/2007, foram previstos R\$ 54.796,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 49.396,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.400,00 corresponderiam à contrapartida (peça 5, p. 61).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB941139, no valor de R\$ 49.396,50, emitida em 28/12/2007 e creditada em 31/12/2007 (peça 11).

4. O ajuste vigeu no período de 20/12/2007 a 31/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/2009, conforme Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 245/2007 e Parecer 322/2013 da Senasp/MJ (peça 5, p. 63-73 e p. 153).

5. Segundo o Parecer 103/2009 emitido pela Senasp/MJ, a documentação apresentada para fins de prestação de contas, foram fornecidas cópias do termo de homologação referente ao Pregão n. 6/2008, cujas empresas favorecidas foram as seguintes:

Fornece dor	Descrição	Valor (R\$)
O. M. Barros	Material de consumo	3.724,00
Shock Comercial Ltda.	Material de consumo	12.781,30
J.M.R. da Silveira ME	Material de consumo	14.988,00
System Informática	Material Permanente	11.265,00
Center Kennedy Comércio Ltda.	Material Permanente	6.378,00

Fornecedor	Descrição	Valor (R\$)
Korte Certo Confecções & Bordados Ltda.	Material de consumo	12.781,30

Fonte: peça 5, p. 115; com adaptações feitas pelo AUFC

6. Ainda de acordo com esse parecer, foi constatada a ausência da homologação e adjudicação do certame licitatório referente à nota fiscal n. 124484 no valor de R\$ 7.546,10, emitida pela empresa Center Kennedy. Segundo a Senasp/MJ, foram apresentadas as cópias das notas fiscais e recibos discriminados na relação de pagamentos, cujos valores unitários e totais estavam em conformidade com os dados consignados, exceto pela ausência da cópia do certame licitatório da referida nota fiscal (peça 5, p. 115-117).

7. Por fim, o parecer sugeriu diligência ao órgão conveniente para que atendesse aos seguintes itens (peça 5, p. 117):

a) manifestar-se sobre os somatórios dos pagamentos efetuados com recursos do concedente e do conveniente;

b) informar a razão do remanejamento de recursos previstos para atender despesa de consumo e permanente;

c) apresentar cópia da homologação e adjudicação da nota fiscal n. 124484, da Empresa Center Kennedy, no valor de R\$ 7.546,10; e

d) encaminhar relação da localização dos bens adquiridos com os recursos do presente convênio.

8. O Parecer n. 396/2009 da Senasp/MJ elaborou entendimento no sentido de que o relatório de cumprimento circunstanciado do objeto era bastante superficial e que os recursos utilizados para a execução do convênio foram originados do Fundo Nacional de Segurança Pública (peça 5, p. 127). Por esse motivo, a Senasp/MJ solicitou as seguintes informações adicionais (peça 5, p. 131):

a) apresentação de novo relatório de cumprimento circunstanciado do objeto;

b) lista de presença assinada pelos idosos que participaram das atividades previstas;

c) justificar equipamentos adquiridos que ainda estão dentro das caixas;

d) encaminhar novo termo de localização de bens, devidamente assinado;

e) justificar a aquisição dos equipamentos e materiais de consumo em valores a maior do que o previsto no plano de trabalho original.

9. A Senasp/MJ, por meio do Parecer 261/2013, solicitou informações adicionais relativas ao Convênio n. 245/2007 (peça 5, p. 137-147).

10. O Parecer n. 322/2013 da Senasp/MJ, emitido em 12/12/2013, informou que não foram atendidas as diligências formuladas pelo órgão concedente e sugeriu a instauração de tomada de contas especial (peça 5, p. 157).

Do Convênio n. 307/2007 (peça 3, p. 1-207)

11. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio n. 307/2007, foram previstos R\$ 321.960,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 256.704,84 seriam repassados pelo concedente e R\$ 65.256,16 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 33-53).

12. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB941149, no valor de R\$ 256.704,84, emitida em 28/12/2007 e creditada em 31/12/2007 (peça 11).

13. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 31/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/2009, conforme Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 307/2007 (peça 3, p. 45-47). Após ter sido firmado termo aditivo, os prazos de término de vigência do convênio e apresentação da prestação de contas passaram a ser, respectivamente, 26/12/2009 e 24/2/2010 (peça 3, p. 119).

14. A Senasp/MJ, por meio do Parecer n. CGFIS/DEAPSEG n. 37/2013, solicitou a restituição do valor de R\$ 56.600,00, uma vez que não restou comprovada a execução do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Telefônica (peça 3, p. 149-151).

15. O Parecer CGFIS/DEAPSEG n. 296/2013, de 2/12/2013, sugeriu a instauração de tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do dano ao erário (peça 3, p. 163-167).

Da Tomada de Contas Especial dos Convênios n. 245/2007 e n. 307/2007

16. O Relatório do Tomador de Contas Especial n. 9/2014 afirmou que os fatos apurados no processo relativos ao Convênio n. 245/2007 indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 5, p. 197-203).

17. Por sua vez, o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 10/2014 afirmou que os fatos apurados no processo relativos ao Convênio n. 307/2007 indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à CGU (peça 3, p. 201-205).

18. Em 10/12/2014, o processo de TCE relativo ao Convênio 245/2007 foi apensado ao processo de TCE relativo ao Convênio n. 307/2007 pela CGU (peça 3, p. 211).

19. O Relatório de Auditoria n. 91/2015 da CGU concluiu que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelas irregularidades apontadas nos Convênios n. 245/2007 e n. 307/2007 (peça 3, p. 221-225).

20. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 3, p. 226-227).

21. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 4, p. 24).

EXAME TÉCNICO

Do Convênio n. 245/2007

22. Quanto aos recursos repassados por meio do Convênio n. 245/2007, a situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do ajuste repassados pelo Ministério da Justiça e que foram destinados ao Estado do Amapá, por meio da Sejusp/AP.

23. No caso ora analisado, o ex-gestor deveria ter apresentado documento comprobatório junto à Senasp/MJ que justificassem toda a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação na cooperação dos partícipes para resgatar e desenvolver a autoestima do ciclo da terceira idade, por meio do desenvolvimento de diversas atividades, contribuindo para gerar uma política de envelhecimento consciente e saudável.

24. Registra-se que não é possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto quando a documentação da prestação de contas não demonstrar, de forma inequívoca, que os recursos transferidos ao município foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado.

25. Destaca-se ainda que, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 9.580/2015 – TCU – 2ª Câmara, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

26. Em que pese a irregularidade ter sido atribuída inicialmente ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, verifica-se que este não geriu os recursos do convênio, tampouco o prazo para prestação de contas recaiu sob sua gestão, uma vez que iniciou suas atividades como Secretário da Sejusp/AP a partir do exercício de 2011, ou seja, em período posterior ao prazo da prestação de contas, que findou em 1/3/2009 (peça 5, p. 153; peça 8).

27. Coube ao Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário da Sejusp/AP entre os anos de 2007 a 2010, toda a responsabilidade pela execução e pela apresentação de contas do Convênio n. 245/2007, razão pela qual será incluído no rol de responsáveis do presente processo.

28. Nesse caso, a recente jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não cabe a atribuição de débito solidário ao gestor sucessor, ainda que fosse omissor, embora obrigado a prestar contas em razão da vigência do ajuste adentrar a sua gestão, não geriu os recursos do convênio (Acórdão 665/2016 – TCU – 1ª Câmara).

Do Convênio n. 307/2007

29. Quanto aos recursos repassados por meio do Convênio n. 307/2007, a situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do ajuste, em razão da impugnação parcial das despesas que foram destinadas à realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 01, etapa 3.1, do convênio em questão.

30. No caso ora analisado, o ex-gestor deveria ter apresentado documento comprobatório junto à Senasp/MJ que justificassem toda a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação na realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica.

31. É importante frisar que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação de recursos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre a execução do objeto e os recursos repassados.

32. De forma semelhante à irregularidade apontada no Convênio n. 245/2007, da análise dos autos, verifica-se que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva não geriu os recursos do Convênio n. 307/2007, tampouco o prazo para prestação de contas recaiu sob sua gestão, uma vez que iniciou suas atividades como Secretário da Sejusp/AP a partir do exercício de 2011, ou seja, em período posterior ao prazo da prestação de contas, que findou em 24/2/2010 (peça 3, p. 119; peça 8).

33. Coube ao Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário da Sejusp/AP entre os anos de 2007 a 2010, toda a responsabilidade pela execução e pela apresentação de contas do Convênio n. 307/2007, razão pela qual será incluído no rol de responsáveis do presente processo.

Das citações relativas aos Convênios n. 245/2007 e n. 307/2007

34. Em razão do exposto, e tendo em vista que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva não geriu e nem teve a obrigação de apresentar a prestação de contas do referido convênio, será proposta a citação somente do Sr. Aldo Alves Ferreira quanto às irregularidades apontadas na execução dos Convênios n. 245/2007 e n. 307/2007, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992

35. A seguir, será analisada a responsabilidade do ex-gestor pelas irregularidades apontadas na tomada de contas especial enviada pela Senasp/MJ.

36. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da falta de envio da documentação exigida para a prestação de contas e não saneamento das impropriedades verificadas no Convênio n. 245/2007;

36.1. Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 245/2007;

36.2. Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

36.3. Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 8);

36.4. Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 245/2007 e não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ para prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

36.5. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

36.6. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e Justiça do Amapá à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

37. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, em razão da impugnação parcial das despesas que foram destinadas à realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 1, etapa 3.1, do Convênio n. 307/2007;

37.1. Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 307/2007;

37.2. Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

37.3. Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 8);

37.4. Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 307/2007 e não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ para prestação de contas dos valores tampouco comprovar a boa e regular aplicação dos recursos relacionados ao Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 1, etapa 3.1, do convênio em questão;

37.5. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

37.6. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e Justiça do Amapá à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

CONCLUSÃO

38. As irregularidades constantes na Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Ministério da Justiça ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pelos Convênios n. 245/2007 e n. 307/2007 (itens 22 e 29).

39. O exame da ocorrência descrita na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá à época dos fatos, e apurar adequadamente os débitos a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 23-25 e 30-32).

40. O exame técnico também permitiu verificar que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva não tem responsabilidades quanto à execução dos Convênios n. 245/2007 e n. 307/2007, razão pela qual será solicitada a exclusão de sua responsabilidade quando da análise do mérito da presente TCE (itens 26-28 e 32-33).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, e conforme delegação de competência ínsita no art. 1º, inciso II da Portaria Min-AA 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo mencionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolhas aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da falta de envio da documentação exigida para a prestação de contas e não saneamento das impropriedades verificadas no Convênio n. 245/2007;

a.2) Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 245/2007;

a.3) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

a.4) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010;

a.5) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 245/2007 e não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ para prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.6) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

a.7) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e Justiça do Amapá à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

a.8) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.396,50	28/12/2007

Valor atualizado até 25/4/2016: R\$ 84.013,57

b) realizar a citação do responsável abaixo mencionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolhas aos cofres do Tesouro Nacional a quantia

abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, em razão da impugnação parcial das despesas que foram destinadas à realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 1, etapa 3.1, do Convênio n. 307/2007;

b.2) Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 307/2007;

b.3) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

b.4) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 8);

b.5) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 307/2007 e não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ para prestação de contas dos valores tampouco comprovar a boa e regular aplicação dos recursos relacionados ao Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 1, etapa 3.1, do convênio em questão;

b.6) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

b.7) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e Justiça do Amapá à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

b.8) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.600,00	28/12/2007

Valor atualizado até 25/4/2016: R\$ 96.265,28

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência aos arts. 12, inciso VII, e 13, parágrafo único da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-AP, 25 de abril de 2016

(Assinado eletronicamente)

EDEM MENDES TERRA JUNIOR

AUFC – Mat. 10223- 7